

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº **21.971.041/0001-03**, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, através de sua representante legal a Sra. Sra. KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, Processo Administrativo Eletrônico nº 1621/2024, TIPO: MENOR PREÇO por ITEM, cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, conforme quantitativo estimado e descrição constantes no Termo de Referência-Anexo I do Edital e nos termos da legislação vigente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital PE nº 018/2024 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 16/10/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 22/10/2023, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

III - DO MÉRITO

Considerando que são duas Impugnações realizadas pela mesma Empresa, versando sobre o mesmo ITEM 46, tratando-se apenas de pedidos diferentes, esta Pregoeira passa a fazer a análise de mérito dos 2(dois) pedidos em uma única Decisão.

III.a) ITEM 46 - BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL - REGISTRO NA ANVISA

O Impugnante questiona, em estreita síntese:

- a) *Que “A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 46 - BALANÇA E EQUIPAMENTOS” (...), e que, porém, ao analisar o Edital publicado, notou que a exigência de documento, quanto ao referido Item afronta a lei 14.133/21; Trata - se do:*

(...)

“II - Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto para os isentos (no upload da proposta final, deve anexar somente dos itens em que a empresa for vencedora);

a) *Comprovação da autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (deverá estar como Ativa) da empresa participante da licitação e/ou do fabricante.*

b) *Alvará de Saúde/ Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante”.*

E continua suas alegações:

b) *Que “A EMPRESA K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, conseqüentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).*

Aduz, também:

c) *Que essas exigências afrontam os princípios que norteiam a licitação pública, visando favorecimento apenas das empresas que possuem o Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, mesmo que a legislação não os exija. Portanto acaba por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição que é o principal objetivo da licitação”;*

E finaliza, REQUERENDO sobre o Registro da BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL NA ANVISA:

(...) “ Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA MENCIONADOS (BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame”.

III.b) ITEM 46 - BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL - CERTIFICAÇÃO INMETRO - PREÇO INEXEQUÍVEL.

O Impugnante questiona, em apertada síntese:

“Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito ITEM 46, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL. BALANCA DIGITAL PORTATIL- REF 137,71”

E continua aduzindo que:

“As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial”.

“Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão/consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!”

Alega também sobre:

“DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA”

(...)

“A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições”

(...) Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

E finaliza, REQUERENDO sobre a CERTIFICAÇÃO INMETRO e o PREÇO INEXEQUÍVEL, para o Item 46:

*(...) “ Que seja aceito o pedido de Impugnação; Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso; Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão; Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente*

superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.”

IV - DAS RESPOSTAS

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como é de conhecimento e notório, a Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, ademais, primar para que estes sejam totalmente adequados ao interesse público.

Portanto, a Licitação pública tem como finalidade atender o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em oportuno vale ressaltar que o item 1.4 do Edital, traz em seu descritivo:

O objeto deverá atender, **no que couber**, às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade ambiental, industrial, ABNT, **INMETRO, ANVISA**, legislações específicas, etc., atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (Negritos).

Considerando as duas Impugnações, têm-se AS RESPOSTAS, a seguir:

IV.a) ITEM 46 - DO REGISTRO NA ANVISA

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, o item 46-BALANÇA DIGITAL PORTATIL, não é considerado Produto para a saúde, sendo assim, não possui enquadramento sanitário.

Em que pese tais considerações, firma-se que é inexigível que o licitante possua alvará sanitário, bem como Autorização de Funcionamento da Empresa, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Muito embora, o nosso Edital não traga explicitamente, que a exigência não se refere a todos os itens, OU pelo menos a BALANÇA DIGITAL PORTATIL, traz a expressão “ **se for o**

caso”, no item 9.3.4, letra “C” e que deverá ser apresentado documento que comprobatório de suas alegações, continua na **letra “C1”**.

Neste caso, é obvio que, o licitante sabendo que o produto ofertado por sua empresa não necessita de tais Certificações, deverá inserir pura e simplesmente o documento que comprove que o produto não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária, e está respaldado dentro da licitação, até porque, segundo relato em sua Impugnação a empresa tem o **DOCUMENTO DE ISENÇÃO**.

IV.b) ITEM 46 - DO REGISTRO NO INMETRO E PREÇO INEXEQUÍVEL

No caso de licitações públicas no Brasil, a exigência de certificação de conformidade com o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) para produtos como balanças digitais portáteis é uma prática comum, especialmente quando esses produtos têm implicações para medições comerciais, fiscais ou de saúde. Isso porque o INMETRO é responsável por regulamentar e certificar produtos que envolvem medições, para garantir a precisão e a segurança dos mesmos.

*** Considerações principais:**

1. **Certificação do INMETRO:** Se a balança digital portátil for destinada a uso comercial (por exemplo, pesagem para venda ao consumidor final, como em supermercados ou farmácias), a exigência de certificação do INMETRO é obrigatória, pois esses equipamentos devem estar em conformidade com os padrões estabelecidos pelo instituto para garantir a precisão nas medições. Nesse caso, a certificação do INMETRO deve ser exigida na licitação.
2. **Utilização interna (não comercial):** Se a balança for destinada a uso interno, por exemplo, para pesar materiais ou produtos em um processo de controle interno da administração pública, sem envolver transações comerciais, pode haver uma flexibilização quanto à exigência de certificação. Porém, nesse caso, mesmo que a certificação não seja obrigatória, é recomendável que a balança tenha algum tipo de garantia de qualidade e precisão.
3. **Legislação e regulamentação:** A Lei de Licitações sob o nº 14.133/2021, prevê que as especificações dos produtos e serviços a serem contratados devem atender aos critérios de qualidade, funcionalidade e segurança. Isso inclui a conformidade com normas técnicas. Portanto, mesmo que a certificação do INMETRO não seja obrigatória para a licitação, é possível exigir que o produto atenda a normas de qualidade e segurança adequadas ao seu uso.

Muito embora o item não se destine ao uso comercial, foram identificadas falhas que precisam serem corrigidas, pois poderão afetar as futuras aulas com produtos que não ofereçam a qualidade necessária.

O objeto desta licitação é: **registro de preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de Materiais Hospitalares**, com a finalidade de atender as **demandas e necessidades dos cursos** e departamentos da Universidade de Gurupi/TO – UnirG, **com 436 itens** a serem licitados, **deste montante apenas um item foi impugnado**.

Republicar o Edital, trará prejuízos aos alunos da IES, por necessitar muito destes materiais hospitalares em suas aulas cotidianas.

O item em questão não representa risco ou impacto relevante na licitação como um todo, assim baseado na Súmula 473 do STF, onde diz:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF)

Considerando o pedido de impugnação apresentado em relação ao item 46 da licitação nº 018/2024, após análise da legalidade e das implicações técnicas envolvidas, decidiu-se pelo cancelamento deste item. A exclusão visa assegurar a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, além de garantir a competitividade e a integridade do certame. Os demais itens da licitação permanecem em vigor, sem prejuízo para a continuidade do processo licitatório

IV.c) RESPOSTA FINAL PARA AS DUAS IMPUGNAÇÕES

Preliminarmente, destaca-se que a Lei 14.133/21, bem como todo o pensamento doutrinário atual e inerentes a este caso, preceituam que uma vez não ocorrendo alterações substanciais quanto ao Edital e o certame, a Pregoeira é a Responsável por decidir sobre atos impugnatórios.

Nesse momento, vale lembrar que os Princípios que regem a Administração Pública, também oferecem suporte para a Resposta em comentário.

Então, face aos fundamentos ora apresentados, para respaldar as respostas, invocam-se alguns dos Princípios da Administração Pública, quais sejam: do Poder Discricionário, da Legalidade, da Finalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, Publicidade e especialmente o da Supremacia do Interesse Público.

Assim, não se vislumbra a necessidade de qualquer republicação do Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina pelo conhecimento e, no mérito, cancela-se o Item 46, permanecendo os demais itens em sua totalidade e substância, **NEGANDO-SE PARCIALMENTE O PROVIMENTO** quanto à impugnação apresentada pela empresa **K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**,

Gurupi - TO, aos 21 dias do mês de outubro de 2024.

Telma Pereira de Sousa Milhomem
PREGOEIRA